REFLEXÕES JURIDICAS

[illegible] PARTE

FERNANDO [illegible]ES VILLAÇA

SENTENÇA [illegible] PRIMEIRA INSTANCIA

NO

[illegible] PROCESSO DE ARTIGOS DE FALSIDADE

DE

[illegible]TOMBA [illegible] A COSTA

E

[illegible] BARCELLOS

PORTO

TYPOGRAPHIA [illegible] ANTONIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA

Rua da Cancella Velha, 70

1896

BARCELOS

7.9

C.M.B.
Biblioteca

REFLEXÕES JURIDICAS

E

SENTENÇA

Oferta

do

Tenente Q. R.

Francisco Cardoso e Silva.

REFLEXÕES JURIDICAS

POR PARTE

DE

FERNANDO SIMÕES VILLAÇA

C.M.B.
Biblioteca

E

SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTANCIA

NO

PROCESSO DE ARTIGOS DE FALSIDADE

ENTRE O MESMO

E

D. MARIA ROSA DA COSTA

DE

BARCELLOS

C. M.
BARCELOS
BIBLIOTECA
Nº 8677
3. VII. 1949
Barcelense
Perm.

PORTO
TYPOGRAPHIA DE ANTONIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA
Rua da Cancella Velha, 70
1896

REFLEXÕES JURIDICAS

Mostrar a importancia e gravidade d'este processo desnecessario se torna, desde que é conhecido o seu valor em reis e que se trata d'um documento authentico, uma escriptura publica, que é arguida de falsa.

O illustre patrono da articulante nas suas reflexões de fl. 538, esforça-se por sustentar a sua arguição de falsidade da escriptura de paga e quitação de 30 de dezembro de 1871, no que desempenha os deveres da sua profissão e nada ha a estranhar, só causando admiração o arrojo com que apregôa a honradez, honestidade e probidade da sua constituinte, em prejuizo do nosso cliente.

Além de louvor em bocca propria ser vituperio, de nada vale o attestado gracioso passado por s. exc.ª, por quanto só o dig.mo Juiz, que tem de julgar, é que dirá afinal de que lado está a razão e a quem pertence a justiça, e então se averiguará a verdade decidindo-se qual é mais honrado e honesto, se o que allicia testemunhas e as corrompe com promessas e dadivas, para falsamente jurarem, violando a santidade dos Evangelhos, se o que, respeitando a fé dos contractos e a authenticidade e verdade d'um documento publico, só tem em vista não se deixar espoliar e roubar do que é seu, pagando o que já não deve.

E se em todos os processos ha conveniencia em se conhecer o valor moral dos litigantes, em nenhum mais que n'este, ella tão necessaria se torna.

De facto, estamos em frente d'um caso pouco limpo, em que positivamente uma das partes é forçosamente pessoa de maus creditos, dotada de sentimentos baixos e torpes, e empregando processos que repugnam á consciencia e a moral rejeita.

E assim dizer da sua vida e caracter tem cabimento aqui.

Quem é a articulante?

Uma mulher ordinaria, sahida do povo e da modesta classe das creadas de servir, que levou o arti-

culado, primeiro a tomal-a por sua amante e mais tarde a dar-lhe o nome de esposa, fl. 117 v., 119 v., 121 v. e 514.

Uma mulher que encheu de beneficios e cobriu de favores, que a sua ingratidão e genio insoffrido levaram o articulado a requerer uma acção de separação, porque impossivel se tornou a vida em commum; acção que elle venceu em todas as instancias, e que, esquecendo o que devia a si, ao nome que usava e á posição a que a tinham guindado, tudo deshonrou, mantendo relações illicitas, fl. 528, com Antonio Miranda, casado, carpinteiro, e que é o auctor, como mais tarde se provará, de todo este vergonhoso e criminoso processo.

Uma mulher, finalmente, que não só se não pejou de ser denunciante do seu proprio marido e bemfeitor, mas tambem contra elle moveu um falso processo crime em que o já referido Antonio Miranda foi testemunha e do qual o articulado foi absolvido (*porque os fundamentos das contradictas tiram toda a força probatoria á testemunha Miranda, pelas relações de intimidade que o ligam á queixosa*) como se diz na sentença de absolvição, que está por cópia a fl. 529.

Quem é o articulado?

Um homem illustrado e honrado, que merece a

consideração e estima publica, cujo nome é respeitado e possue, como a articulada confessa a fl. 490, uma avultada fortuna, em quantia superior a 60:000$000 reis, e que os individuos mais grados e importantes da sua terra, affirmam ser uma pessoa de bem e incapaz de uma acção menos digna, fl. 92, 118, 119 v., 120, 122 e 123.

Não fazemos confrontos nem tiramos illações.

Apresentamos os factos em toda a sua nudez e simplicidade, e o dig.mo Juiz que tem julgar, apreciando-os, far-lhes-ha a sua critica.

Antes, porém, de entrarmos na analyse das provas, seja-nos licito dizer duas palavras sobre a natureza e origem do presente processo.

A articulante, depois de ter constantemente incommodado e desgostado o articulado seu marido e bemfeitor, que a tirou do nada para a elevar até si, fazendo-lhe falsas denuncias, movendo-lhe processos crimes igualmente falsos e instaurando-lhe acções por alimentos, em que a outr'ora modesta creada pedia já então a insignificante bagatella de um conto de reis annualmente para sua sustentação, vem ao fim de 22 annos resuscitar uma escriptura de divida da quantia de 4:139$365 reis e seus respectivos juros, pedindo a execução da mesma.

O articulado, surprehendido com tão inesperado

pedido, juntou, por certidão, a escriptura de paga e quitação, a que atraz nos referimos, que foi a origem d'este processo, desde ha muito, porém, já combinado e planeado.

E desde que se trata d'uma falsificação, claro é, ou esta se prova e são uns falsarios os seus auctores, ou o ficam sendo, no caso contrario, os que fizeram essa arguição, a auxiliaram e protegeram.

Trata-se d'um documento authentico, a escriptura de 30 de dezembro de 1871, de paga e quitação da quantia de 4:139$365 reis, celebrada entre a articulante e o articulado, a que a lei dá tal força probatoria, que nem sequer admitte contra o mesmo prova testemunhal, excepto quando arguido de falsidade, art. 2:057.º do Codigo Civil.

Ora, se a lei dá tal importancia a um documento d'esta natureza, quando elle tiver de ser arguido de falso, claro é que a prova deve ser evidente, precisa e cabal, e não basta que testemunhas mercenarias, indigentes e ignorantes nos venham narrar umas historias com antecipação estudadas, e que nenhum valor nem merecimento têm, como passaremos a demonstrar.

Assim, a questão resume-se a averiguar quaes as testemunhas que fallam e dizem a verdade: se as presenciaes do acto da escriptura, que reconheceram

e garantiram a identidade da articulante outorgando e assignando aquella escriptura, que agora arguem de falsa, se as testemunhas da articulante, que nos vêm affirmar, que no dia em que ella se lavrou, 30 de dezembro de 1871, não podia a articulante ter estado n'esta cidade por ter sido vista por ellas em Barcellos!

Estou plenamente de accordo com o illustre advogado da articulante, quando assevera que n'aquella época, por falta de meios de transporte accelerados, era quasi impossivel alguem poder estar no mesmo dia n'esta cidade e em Barcellos, por quanto o tempo necessario para o trajecto o não permittia.

Examinemos agora em primeiro logar, qual o caracter, conceito e importancia das testemunhas do meu constituinte, que assignaram a escriptura de 30 de dezembro de 1871, agora arguida de falsa.

São ambas fallecidas já e um tumulo, encerrando-lhes os cadaveres, impede se lhes profane a sua memoria.

E tal era o bom conceito publico, em que eram tidas, que até o illustre patrono da articulante quer, quando instando as testemunhas cujos depoimentos

decorrem desde fl. 91 v. a fl. 93 e 138 a 142, *quatro empregados do fôro, dois solicitadores e dois escrivães civeis d'este tribunal,* que testemunharam a sua honestidade de caracter e probidade, dizendo terem morrido pobres sim, mas terem tambem vivido como homens de bem e honrados, quer, nas suas allegações de fl. 538, não se atreveu a pôr-lhes em duvida a sua respeitabilidade, e assim considera-as victimas d'um embuste do articulado de quem eram amigos e solicitadores, quando affirmando-lhes ser a articulante uma outra mulher, elles na sua boa fé e fiados no que o articulado lhes dizia, não hesitaram em como tal a identificarem, sem saber que eram enganados e illudidos pelo articulado.

E assim o proprio advogado da articulante é o primeiro a confessar a respeitabilidade e honestidade d'essas testemunhas, que só por uma burla poderiam ter procedido como procederam.

Ora mostrando eu agora que tal hypothese se não podia ter dado, e que ellas testemunhando a identidade da articulante não foram nem podiam ter sido enganadas pelo articulado, ficam depois tendo todo o valor as suas affirmações e merecendo o maior conceito as suas asseverações. E para provar que não houve, nem poderia ter havido embuste ou burla, basta lêr-se a primitiva escriptura de confis-

são de divida de 4:139$365 reis, outorgada pela articulante e articulado, nas notas do tabellião d'esta cidade, Corado de Campos, em 20 de janeiro de 1870, que se encontra no processo appenso de execução por divida, a fl. 5 do mesmo, na qual se vê, que já alli foram testemunhas e reconheceram a identidade dos outorgantes, *exactamente estas duas testemunhas,* que depois em 30 de dezembro de 1871 o *foram na escriptura de paga e quitação,* que agora é arguida de falsa. E tendo sido testemunhas n'essa escriptura de confissão de divida, que ninguem ainda apodou de falsa, é manifesto e evidente que ficaram conhecendo bem a articulante, e assim se não podia ter dado a supposta mystificação de pessoa, porque dentro d'este curto espaço de tempo que mediou entre a celebração d'uma e outra, não é de presumir que se esqueçam as suas feições, para de boa fé poderem ser enganados.

Ora, se estas duas testemunhas, que até o proprio advogado da articulante diz serem pessoas honestas, fl. 539 e fl. 539 v., certificando a identidade da articulante, não podiam ter sido illudidas ou enganadas na sua boa fé, a conclusão a tirar *é que ellas nos merecem o maior credito e como taes fazem prova plena.*

Vejamos agora qual é o caracter, conceito e importancia das testemunhas dadas no seu rol pela articulante, e o fim que tinham em vista jurando do modo como o fizeram.

Contra a veracidade da escriptura de paga e quitação, pretende a articulante fazer persuadir, que no dia 30 de dezembro de 1871, data da referida escriptura, estava ella em Barcellos na quinta da Ordem, e que portanto não podia estar no Porto, onde a mesma foi celebrada, attendendo á falta de meios de transportes rapidos, e portanto foi uma outra mulher, arranjada e preparada pelo articulado, que por ella assignou. Eis o plano geral traçado e adrede preparado pela articulante nos seus artigos de falsidade, e depois posto em execução pelas suas testemunhas.

Diante d'esta affirmação, e tendo sómente dado testemunhas para provar este facto (a sua estada em 30 de dezembro, em Barcellos), vem logo a proposito considerar, «*como é possivel depois de decorridos 22 para 23 annos, haja memorias tão privilegiadas, que se lembrem precisar factos indifferentes, citando datas e narrando circumstancias, pormenores e minudencias, como o fizeram as testemunhas da articulante em seus depoimentos?*»

Isto de fórma alguma é crivel, e o que mostra é

um estudo e ensaio dirigido, e calculado com o fim de fazer persuadir ter a articulada estado em Barcellos no dia em que foi lavrada, no Porto, a escriptura de paga e quitação, de que se trata.

As testemunhas de fl. 85 a 91, 252 a 266, 288 a 301, narram que sendo a esse tempo officiaes do mestre pedreiro Francisco de Paula =Campanito= e trabalhando então á ordem do mesmo mestre n'umas obras (não dizem de quem eram as obras) perto da quinta da Ordem, viram n'esse dia a articulante, e á noite assistiram a uma fiáda, que houve na casa do largo da Fonte de Baixo, morada dos senhorios da quinta da Ordem, em que se cantou, dançou e tocou viola, estando presente a articulante.

É a historia inventada da fiáda, com cantigas, danças e musicas, só propria de casas rusticas de lavradores, para a qual se colligaram as testemunhas, tres pedreiros de mãos dadas com a articulante, e o seu braço direito, o tal Antonio Miranda, presentemente mestre das referidas testemunhas.

E, com effeito, examinando e confrontando o depoimento d'essas testemunhas, manifesta-se essa colligação, não só no seu modo de dizer, mas tambem no seu delineamento e coordenação de factos. Tiveram evidentemente o mesmo mestre e director, o que bem se percebe.

E que não foi senão esse tal Antonio Miranda, d'isso nos convence o processo.

1.º Porque é elle á ordem de quem, como empreiteiro, trabalham as duas testemunhas de fl. 252 a 266 e 288 a 301, como se vê a fl. 262, 294, 295 e 298, estando, portanto, debaixo de sua dependencia.

2.º Porque é pessoa de toda a intimidade e confiança da articulante, fl. 525 a 530.

3.º Porque, pelo depoimento das testemunhas de contradicta, fl. 316 a 321, se mostram os esforços empregados por Antonio Miranda e pela articulante em conseguir que jurassem em seu favor, fazendo-lhes promessa de um fato, e partilharem afinal no que houvesse de receber por sentença; notando-se ter a articulante asseverado áquellas testemunhas que todos os mais officiaes do Miranda iam jurar no mesmo sentido, e que a todos igualmente tinha de dar um fato e partilha no dinheiro.

4.º Porque effectivamente, como asseveram as mesmas testemunhas de fl. 316 a 321, e ainda a segunda de fl. 279 a 284, vieram as referidas testemunhas da articulante jurar como lhes foi ensinado.

Comprehende-se que a articulante, não lhe aproveitando o depoimento das testemunhas de contradicta, dadas pelo articulado, queira depreciar-lhes o seu

caracter, mas a verdade é que só pôde obter em seu desabono, da de fl. 318 v. a 321, as certidões de fl. 560 e 562 a 564, que aliás nenhum valor nem importancia têm para esse fim.

Pela primeira certidão vê-se que aquella testemunha foi condemnada n'um simples processo de damno, mas isto a muito boa gente tem acontecido e acontece; e vê-se ainda que seu pae foi indiciado em processo crime, mas a mesma certidão mostra tambem que foi absolvido; e quando mesmo o não fosse, que responsabilidade d'ali vinha para o filho?

Pela segunda certidão mostra-se que se lhe fez um arresto a requerimento de um credor, mas da mesma sorte isso não deslustra, nem cohibe ninguem de dizer a verdade. Mas que fim teve esse arresto?

Isto é que a certidão não diz, e muito de proposito se encobriu, porque a mesma testemunha, regressando pouco depois do Brazil, para onde tinha ido, tratou, logo ao chegar, de pagar a quem devia, continuando hoje com o seu modo de vida antigo, como se prova com a certidão de fl. 512.

Demais, tendo-se todas estas testemunhas das contradictas referido nos seus depoimentos a este Antonio Miranda, considerando-o como tomando parte com a articulante no suborno e ensaio das suas testemunhas n'esta causa, como se explicará que ten-

do sido dado pela articulante, como sua testemunha, viesse depois a prescindir do seu depoimento, fl. 341 v.?

Era a melhor occasião que tinha para protestar contra as imputações que lhe faziam! Fugindo, porém, e desistindo, tornou em realidade o que, para alguns, podia ser simples suspeita.

Narra-nos a outra testemunha de fl. 168 a 176 v. «Que esteve muito doente com um parto, no Natal de 1871, tendo tido uma creança morta, e que precisou por isso de empenhar um cordão que tinha, para pagar 3$000 reis ao facultativo que a medicou, e para mais despezas do seu tratamento; e para esse fim se levantou da cama no dia 30 de dezembro de 1871, e n'esse mesmo dia foi com Maria Fanada a casa da articulante para esta lhe fazer um emprestimo, mas ella lhe declarou que a não podia servir, porque o articulado estava ausente; e como lhe dissesse que talvez regressasse no dia seguinte, lá lhe deixou ficar o cordão; que n'esse dia lá voltou, e como o articulado ainda não tivesse chegado, levou o cordão, que foi empenhar n'outra parte».

É ainda uma outra historia arranjada para o caso, e por outra testemunha de igual e milagrosa memoria.

Não é extraordinario que qualquer pessoa, tendo

necessidades, se veja obrigada a empenhar qualquer objecto. O que, porém, é de admirar, é que haja alguem, depois de decorridos 22 annos, que se recorde de todas as minudencias e pormenores e designadamente a data de 30 de dezembro de 1871, em que diz ter estado a fallar com a articulante. Está mesmo a perceber-se o jogo combinado, o mesmo ensaio e plano a desenrolar-se para fazer persuadir, que tendo sido vista a articulante, n'esse dia, em Barcellos, não podia ter estado no Porto a outorgar a escriptura de paga e quitação. E para que se não diga que isto é um juizo temerario que se faz á testemunha, basta lêr-se o depoimento das testemunhas de contradicta, que lhe foram oppostas a fl. 188 e 195 v. a 200 a 207, para se conhecer quanto ella é e tem sido affeiçoada á articulante, tomando em seu favor todo o interesse e partido contra o articulado, chegando mesmo a sua audacia, a n'uma occasião *ter pegado n'uma tranca, para o impedir de sahir de casa,* e é de notar-se a sua *frequencia assidua* na casa da articulante, tanto nos dias anteriores aos seus depoimentos no tribunal, como n'esses mesmos dias (seguramente a estudar o recado e a aprender a historia, que tinha a contar).

Além do que atraz fica dito, para tornar pouco verosimil este depoimento, accresce não ser de acre-

ditar, que tendo tido um parto perigoso no dia de natal — 25 de dezembro — dando á luz uma creança morta, e tão perigoso foi, que tiveram de chamar o medico, o que entre gente do povo se faz só em casos extremos, quatro dias depois, já estivesse fóra da cama e até chegasse a sahir á rua, principalmente n'aquella época do anno, fria e invernosa, em que a não ser um negocio de toda a urgencia, nada a levaria a arriscar-se a uma recahida, que n'aquelles casos equivale quasi sempre á morte. Mas se tudo isto não fosse sufficiente, tinhamos nós o attestado de fl. 511 v., passado pelo presidente da camara de Barcellos, servindo de administrador, em que nos diz que na época em que ella depoz e se inculcou ainda como lavradeira e creada de servir «*que a essa época se achava como ainda hoje se encontra, impossibilitada de trabalhar, sendo absolutamente pobre e vivendo de esmolas, não sendo pessoa que possa merecer credito e seriedade*».

Conta-nos outra testemunha de fl. 350 a fl. 360 «Que em 26 de dezembro de 1871 fôra, a pedido de Manoel Francisco Pernica, procurar a articulante, para lhe fallar n'um emprestimo de dez moedas, que pretendia para comprar umas vaccas, dando-lhe em penhor um cordão; que ella lhe dissera que sim, mas que achando-se o articulado fóra da terra, só o podia

fazer quando regressasse; que em consequencia d'isto, voltou todos os dias a casa d'ella, e com ella fallou até ao dia 6 de janeiro, em que chegou o articulado, e se realisou o contracto; que fixou esse dia 26 de dezembro, em que pela primeira vez foi fallar com a articulante, por ter exactamente n'esse dia levado sua filha Julia a casa de sua sogra para a *desmamar*» !!!

É ainda uma outra historia mais, e de um outro cordão, igualmente celebre e curiosa, bem contada pela testemunha, dotada de uma memoria privilegiada, como quasi todas as que depozeram n'este processo, mas que do mesmo modo não póde ter credito algum.

E, com effeito, vê-se da testemunha de contradicta, fl. 371 v. a 374, «Que esta, frequentando a casa da articulante, já tentou subornal-a, ensinando-lhe o que havia de depôr em seu favor na acção de separação, que tinha intentado contra ella o articulado, mas a testemunha contradicta só jurou o que a sua consciencia lhe dictou».

A articulante quiz tirar a força a este depoimento, mostrando a sua má fé, com a certidão de fl. 569.

Mas o que esta certidão mostra é a refinada má fé da articulante, por quanto tendo aquella testemu-

nha, no seu depoimento de fl. 372, dito « ter sido dada como testemunha da articulante no processo de separação instruido pelo articulado », foi tirar essa acima referida certidão, não ao processo principal, mas ao processo de deprecada em que se inquiriram as testemunhas, *não da articulante, mas do articulado!!* Queria vêr se podia illudir os outros, vendendo-lhes gato por lebre, mas como o seu jogo é já conhecido, não conseguiu enganar ninguem.

Agora, se analysarmos o depoimento d'esta testemunha, segunda edição do cordão empenhado, mais correcta e augmentada, a uma simples e serena critica, torna-se-nos suspeito e indigno de credito.

Estabelece esta testemunha a fl. 350 a 360, como ponto de partida para a reminiscencia dos factos, que relatou, o ter levado, no dia 26 de dezembro de 1871, a casa de sua sogra, sua filha Julia para *desmamar!!*

Diga-nos alguem de sã consciencia, se isto é crivel. Todos sabem como principalmente a gente do campo trata assumptos d'esta natureza.

Quando perguntados pela idade, quasi sempre ignoram o seu numero de annos e só aproximadamente o dizem; sendo raros os que o saibam ao certo, rarissimos os que saberão o dia do seu nascimento, e nenhuns o do seu baptismo.

Como, pois, se poderá acreditar que aquella testemunha, depois de volvidos 23 annos sobre um acontecimento de tão somenos importancia, fosse conservar na sua tão portentosa memoria um facto tão insignificante e trivial, que a todos passa desapercebido, para ao cabo de tão longo praso o repetir!!!

Creio mesmo, que em todo o reino, ricos e pobres, não ha um outro individuo, a quem lhe perguntem 23 annos depois, em que dia se desmamou um seu filho, que responda exactamente. Tão ridiculo e sem importancia é esse acontecimento na vida familiar.

Testemunhos assim, indignam a quem os lê, e emporcalham e deshonram a quem os aproveita.

Vê-se ainda da outra testemunha de contradicta ao homem da *desmamação* a fl. 376 v. a 380, o empenho com que elle procurou chamal-o para o campo da articulante, offerecendo-lhe dadivas e fazendo-lhe vantajosas promessas.

É esta testemunha de contradicta, aquella a respeito da qual a articulante juntou as certidões de fl. 560 e fl. 562 a 564, que já foram criticadas e analysadas e a quem se refere o illustre patrono da articulante, nas suas allegações, querendo ridicularisar, e tirar-lhe toda a importancia ao facto honroso

praticado por a mesma, da entrega ao seu dono de uma quantia avultada de dinheiro encontrado na sua officina.

Finalmente, a 3.ª testemunha de contradicta ainda a este homem da *desmamação,* de fl. 391 v. a 394, confirma as outras testemunhas quando asseveram ter a testemunha contradictada andado a angariar testemunhas para a articulante, e affirma haver entre ella e o articulado inimizade, o que era bastante quando jámais outras razões não houvessem para a tornar de todo suspeita e ficar sem valor nem credito o seu depoimento.

E ainda se a alguem podesse restar duvida sobre o valor moral d'esta testemunha, veja-se o que a fl. 368 v. e 370, a mesma disse: «que tendo dito no seu depoimento lhe constava que a Fominhas tinha ido ao Porto assistir á escriptura occultou que quem lhe tinha dito isto fôra sua mulher, e que fez isto só para não ser desagradavel ao articulado».

Esta declaração insidiosa d'esta testemunha, se por um lado, *occultando* o que sabia, faltou á santidade do juramento prestado (no que revela o seu caracter), por outro lado é de uma hypocrisia incrivel, sabendo-se que era inimiga do articulado!!

Por ultimo, entra em scena a testemunha de fl. 394 v. a 401, que nos diz «Que pretendendo umas

fitas para um baile, nos Reis, que houve na freguezia de Creixomil, em janeiro de 1872, procurou no dia 29 de dezembro de 1871 sua irmã Luïza de Jesus, que era creada da articulante, para esta lh'as emprestar; que então aquella sua irmã lhe dissera «ter sido bom ter vindo, pois a senhora tinha umas calças e um casaco do articulado para vender, e essa roupa lhe servia, que, porém, a sua ama não podia n'esse dia estar com isso, mas que elle podia voltar no domingo ou segunda-feira — 31 de dezembro de 1871 e 1.º de janeiro de 1872 — ao que o mesmo lhe respondeu que n'esse dia não podia, porque tinha uma festa na freguezia de Carapêços, a que tinha de assistir como musico, mas que podia vir no dia 30 de dezembro; que de facto assim se combinou, e que elle voltando n'esse dia comprou a roupa e recebeu as fitas pedidas».

Diz-nos mais ainda a fl. 397 v. «Que ha mais de 26 annos vai *seguidamente* na qualidade de musico *ás festas do 1.º de janeiro*»; e finalmente a fl. 398 v., nos diz «Que o *unico motivo* que tem para dizer, que veio a Barcellos no dia 29 de dezembro de 1871, é o ter sido uma quinta-feira e o ultimo do mercado d'esse anno». — Eis em resumo o que esta testemunha nos vem dizer.

Façamos agora a critica a este depoimento.

Se ha 26 annos vai *seguidamente* ás festas, como é que pela festa feita em Carapêços se lembra *d'esses factos, especificando* o anno de 1871, como n'elle occorridos, entre *tantos outros annos?*

E se o *unico motivo* que tem para dizer que veio a Barcellos no dia 29 de dezembro, foi por esse dia ser uma quinta-feira e o ultimo dia de mercado, como é que antes assignala, como ponto firme dos factos occorridos, o ter ido á festa em Carapêços?

Precisar, depois de vinte e tantos annos, ser o dia 29 de dezembro de 1871, quando pela primeira vez veio fallar com sua irmã, ser o ultimo do anno um domingo, e 1.º do anno novo uma segunda-feira, e ter estado com a articulante em 30 de dezembro de 1871, que foi a data em que se fez a escriptura, é funambulesco e phantastico!!!

O que se mostra é que o papel está bem ensaiado, e que o comparsa o desempenhou á risca.

Pois que importancia tem a compra de umas calças usadas, e de um casaco velho, e o pedido de umas fitas para uma banda rural, para taes factos ficarem na memoria de alguem, e d'elles se fazerem apontamentos!!!

E onde estão taes apontamentos, e quem foi que os viu?

Dó é que nos causa um depoimento d'esta ordem, se é que um outro sentimento mais repellente não desperta, o nojo.

Esta testemunha foi tambem contradictada pelas tres de fl. 411 a 417, e pelos depoimentos d'estas se mostrou quanto a mesma testemunha ficou despeitada com o articulado, por este o despedir da obra de carpinteiro que tinha, e em que elle andava a trabalhar; sendo certo que logo a articulante o foi procurar, para o aproveitar como testemunha, para jurar o que ella e o seu mestre Antonio Miranda lhe ensinassem, e que elle tão bem soube decorar!! Sendo principalmente para *notar-se* a conversa que as duas ultimas testemunhas de contradicta, de fl. 415 a 417, ouviram entre aquella testemunha e a sua mulher, na qual elle queixando-se d'ella ter dito ter elle ido jurar por dinheiro, esta lhe respondera: «*eu não disse que tu ias ganhar dinheiro, mas que tinhas vindo muito piteiro para casa, por ella* (a articulante) *te haver dado de jantar e de beber para aprenderes o que havias de jurar*».

Pois contra estas testemunhas de contradictas que asseveram um facto tão grave, que de per si basta para tirar toda a credibilidade ao seu depoimento, arrastando-a na queda com os seus collegas n'esta obra de chantage, não se juntaram certidões,

nem se deram razões que destruissem a sua honestidade e seriedade.

Passando agora uma vista geral ás testemunhas da articulante já singularmente analysadas, nota-se:

1.º Que todas referem *longa e extensamente pormenores e circumstancias tão miudas e insignificantes, annos, dias, semanas e até horas,* succedidos ha tanto tempo, que não é crivel, visto a sua pouca ou nenhuma importancia, hoje estarem ainda presentes na lembrança. — 2.º Que parecendo um impossivel o encontrar-se uma memoria assim tão privilegiada, a articulante tivesse a extraordinaria sorte de arranjar tantas, quantas foram as suas testemunhas. — 3.º Que todas essas testemunhas pisam e repisam a cada momento nos seus depoimentos, datas e pormenores, o que mostra o intuito, bem visivel, a favor da articulante (de certo em vista das dadivas e promessas). — 4.º E tão saliente e compromettedor se torna o seu empenho, que até algumas concluiram dos seus proprios depoimentos, «*que a articulante não podia figurar nem outorgar no Porto em qualquer escriptura no*

B. N. B.
BIBLIOTECA

dia 30 de dezembro de 1871». Vid. fl. 252 e fl. 288 v.

Mas se tudo isto não fôra sobejo, para inquinar de suspeitos taes depoimentos, tinhamos ainda mais uma coincidencia notavel, que se dá com as testemunhas da articulante, com excepção da ultima, de fl. 394 a fl. 401, que é o terem tomado como ponto de partida e apoio nas suas referencias, individuos todos já fallecidos áquelle tempo e que portanto não vinham do outro mundo desmentil-as.

Assim as de fl. 85 a 91, 252 a 266, 288 a 301, referem-se ao seu mestre Francisco de Paula, *que é fallecido,* como se vê a fl. 259 e certidão de fl. 555.

A primeira de fl. 85 a 91, refere-se tambem a uma Joanna Areias, que a fl. 87 diz *que já a esse tempo era pessoa de muita idade.*

A outra de fl. 168 a 176 v., refere-se a uma Maria Fanada, que igualmente *é fallecida,* como se vê a fl. 173 v., e depois refere-se a outras pessoas a quem recorreram para o emprestimo, «o padre José Simões e D. Margarida», e estes tambem *são já fallecidos,* como se vê a fl. 174 v.

A outra de fl. 214, refere-se a uma mulher do Perinhal, que lhe dissera, foi quem convidou a gente para a tal *fiáda,* e que tambem já *falleceu,* como se vê a fl. 216.

A outra de fl. 350 a 360 refere-se a Manoel Francisco Pernica, para quem disse ser o dinheiro e este é da mesma sorte *fallecido,* fl. 355.

Outras de fl. 252 a 266, 288 a 301 referem-se finalmente ao Palmeira de Barcellinhos, que era administrador da casa onde elles trabalhavam (ou antes dizem que trabalhavam) e esse Palmeiro é *igualmente fallecido,* como se vê a fl. 292 v.

É notavel a coincidencia!! Todas as pessoas a quem se referiram as testemunhas da articulante morreram!!

A lage do sepulchro cahindo sobre os seus corpos impede-as para sempre de poderem vir desmentir quem as não deixou socegadas na paz dos tumulos, e assim podem impunemente invocar-lhes os nomes que só o silencio da morte lhes responderá.

Eis o que a prova testemunhal, depois de analysada serena e desapaixonadamente, nos fornece. Um triste sudario de mentiras, um vergonhoso diploma de uma ambição sordida alliada a uma estupidez boçal.

Se outros elementos não houvera para mostrar a injustiça da arguição que tambem envolve uma offensa para o caracter do nosso constituinte, sup-

pondo-o capaz de praticar um acto menos digno e honroso, e provar a sua falsidade, bastava-nos bem o que já temos escripto, para a todos convencer da veracidade das nossas affirmações, quando em principio asseveramos a razão que assistia ao articulado.

Mas ha mais, muito mais, melhor e muito melhor.

Nos seus artigos de falsidade não indicou a articulante quem foi a mulher que se encarregou de a substituir na referida escriptura de paga e quitação.

Então ainda o plano não estava definitivamente traçado e havia alguns pontos escuros que mais tarde teriam de ser esclarecidos, incumbindo-se d'esse mister as testemunhas de fl. 91, 171 v., 257 v. e 354, que procuraram supprir aquella omissão, dizendo ser publico e notorio e correr de bocca em bocca, que quem desempenhára esse papel fôra uma mulher chamada Clementina Fominhas.

Note-se que nenhuma d'estas testemunhas o affirma por o saber por si, *mas pelo ouvir dizer a diversas pessoas, cujo nome ignoram.*

Podiam ter invocado o testemunho dos mortos, era melhor e mais commodo.

Primeiro que tudo é necessario que se saiba:

esta tal Fominhas é mulher de todo o credito e conceito, e incapaz de se prestar a uma acção menos digna, como o prova o attestado de fl. 515 v. passado não pelo secretario da administração como se diz erradamente nas reflexões de fl. 538, mas pelo presidente da camara, servindo de administrador, e que se baseia no testemunho de pessoas fidedignas para afiançar a sua boa fama e nome.

E agora deve saber-se tambem o que succedeu com este incidente e o modo irregularissimo como procedeu a articulante, fugindo e impugnando com toda a vehemencia, fl. 343, um exame requerido para se averiguar se entre as duas havia parecenças ou dados physionomicos, que podessem levar alguem a confundil-as; exame que não se chegou a realisar afinal, porque essa tal Clementina Fominhas falleceu n'este entretanto. Não aproveitou porém com a sua morte a articulante, por quanto no processo ficaram elementos mais que sufficientes, para provarem quanto era infundada e aleivosa essa opinião publica, representada pelas testemunhas da articulante, quando se referiram áquelle nome.

Vê-se pelo auto de exame de fl. 507, que confrontando-se a letra da assignatura da referida Fominhas com a da articulante, nenhuma semelhança se encontrou, e pelas certidões de fl. 513 e 514

se mostra haver uma differença de idade entre as duas de 22 annos!!!

Mas como era necessario inventar-se um nome insinuou-se malevolamente o da Fominhas, pois para ninguem era segredo, que sempre dispensára amizade e reconhecimento ao articulado, e assim poderia o seu nome apparentar uns visos de probabilidade.

Era uma calumnia mais que se levantava, mas como esta era precisa, não se hesitou em d'ella se deitar mão.

E sempre tem sido assim o proceder da articulante, ou invoca mortos, ou, quando vivos, foge-lhes e evita-os!!

O articulado, querendo a toda a força de luz provar quanto é malevola e falsa a accusação que insidiosamente se lhe faz de ter falsificado uma escriptura, accusação que implica tambem com o seu caracter, que muito mais preza que a quantia que se lhe pretende extorquir, fez photographar do livro de notas, onde as mesmas se tinham lavrado, as escripturas, objecto d'este pleito, e que andam appensas a este processo.

Vendo-se essas photographias e examinando as assignaturas da articulante exaradas n'uma e outra,

qualquer pessoa, leiga que seja no assumpto, assevera a sua perfeita semelhança.

Não são precisos peritos especiaes, homens com conhecimentos proprios para tirarem essa conclusão. Ella impõe-se ante a realidade dos factos.

Mas para que se não diga, e argumente, como o illustre advogado da articulante sobre este assumpto se permitte fazel-o, que se não fôra a sua muita seriedade julgariamos um desfructo, diremos que sobre essa assignatura da articulante n'essas duas escripturas ha no processo a fl. 505 e 509 um exame official feito por tabelliães, pessoas da maior competencia e respeitabilidade, que affirmaram, sem hesitações, que a assignatura da articulante, que se encontra na escriptura da constituição da divida de 20 de janeiro de 1870, e a de paga e quitação de 30 de dezembro de 1871, era da mesma pessoa!!! Assim como igualmente asseveraram que da mesma penna eram as assignaturas da articulante, que se encontram nos recibos das prestações alimenticias e escriptura ante-nupcial, o que tudo foi presente aos peritos para sobre estes documentos darem a sua opinião conscienciosa e fundamentada.

Em face de uma prova d'esta natureza, que importancia póde ter o depoimento de testemunhas, que se não recommendam nem pelo seu nome, posição e

independencia, e antes são uns desgraçados e indigentes, que ou se venderam por vinho e comida, ou por dadivas e promessas?

Podem, porventura, taes testemunhas invalidar a força probatoria d'um documento authentico, como é uma escriptura publica?

É verdade que os peritos instados pelo advogado da articulante declararam a fl. 508 que comquanto julgassem todas as assignaturas da articulante pela inteira semelhança que entre ellas existia, não excluia esse facto a ideia de imitação.

Mas esta resposta é sempre igualmente dada por peritos, sempre que se lhe faz essa pergunta, por quanto elles só podem jurar ser do mesmo punho, quando a assignatura é feita na sua presença, porque então além de peritos são testemunhas.

Todos sabem que ha falsificadores tão eximios, que os mais competentes e experimentados não são capazes de distinguir a assignatura verdadeira da falsa (tão perfeita é a sua semelhança), mas essas imitações, assim feitas, não se vão procurar aos livros de notas dos tabelliães, onde se lavram as escripturas. Ahi não apparecem ellas, porque não ha falsificador, por mais habil e engenhoso que seja, que sem o original á vista, sem todo o vagar, como se fizesse um desenho, uma cópia, possa quando

convidado pelo tabellião a referendar o acto com a sua assignatura, escrevendo de repente e diante de testemunhas, fazer essa assignatura tão inteiramente semelhante e parecida, que os peritos officiaes examinando-a, não a differenceiam da verdadeira. Não, não ha nenhum falsificador, que isso consiga.

No remanso do seu gabinete, com todo o socego e vagar, tendo um original para imitar, tem-se infelizmente feito falsificação em letras, recibos, cartas, etc.

N'uma escriptura publica não se póde nunca dar esse caso, a não ser que o tabellião seja cumplice, mas esta hypothese, no presente processo, repelle-a a respeitabilidade e nome impoluto de quem a lavrou.

Se, pois, é difficilimo, senão impossivel encontrar um homem de tão estranha habilidade, quanto mais difficil não será arranjar esse portento, n'uma mulher, e principalmente na classe baixa do povo, como deveria ser a que havia de substituir a articulante, que era uma simples creada de servir?

Esqueceu-se o illustre patrono da articulante, de notar que na escriptura de divida a articulante ti-

nha assignado com um D. (dona) e na de quitação sem esse qualificativo, o que poderia á primeira vista ser motivo de reparo. Mas attendendo-se bem, mais vem confirmar a veracidade d'aquella assignatura, pois tendo a articulante em todos os documentos juntos a este processo = escripturas de divida, quitação, ante-nupcial, recibos e procurações = assignado o seu nome sem D. (dona), excepto na escriptura primitiva de confissão de divida, onde se encontra com o tal D. (dona) se o articulado a quizesse falsificar a mandaria imitar tal e qual, e não lhe faria aquella visivel alteração.

Ora succedendo que a articulante nunca mais se assignou com D. (dona) em documento algum, como se verifica examinando os acima referidos, segue-se (para que fosse imitação) ser necessario que o articulado se tornasse bruxo para já então poder adivinhar que a articulante de futuro se não assignaria mais com D. (dona) e que assim era preciso tirar-lhe tal qualificativo.

Quanto ainda ao exame feito á ultima hora por s. exc.ª para destruir o realisado por os peritos officiaes com conhecimentos proprios e especiaes, desculpe-nos s. exc.ª dizer-lhe simplesmente, que não lhe reconhecemos competencia, nem auctoridade para opinar sobre tal assumpto.

Deixemos este ponto e vamos ainda tratar um outro.

Pela escriptura ante-nupcial de fl. 28 a 31 mostra-se que, tendo-se estipulado entre a articulante e o articulado o regimen de pessoas e bens, do que um e outro então possuiam, e tendo elle especificado todos os que eram propriamente seus, não ha da sua parte a minima referencia ao credito exequendo dos ditos 4:139$365 reis?

Isto é prova manifesta que tal credito já não existia, pois não é por fórma alguma crivel que ella o tivesse deixado de mencionar.

Ainda se poderia admittir esta hypothese, se por essa escriptura lhe fossem dadas vantagens superiores, que a indemnisassem d'essa omissão, mas da mesma consta que o articulado só lhe garantia, por sua morte, a quantia de 1:000$000 reis.

Para desvanecer a força d'este argumento, veio a articulante dizer nas suas allegações, que já havia filhos, e que para regularisar a sua situação foi que se sujeitou á escriptura nos termos exarados, e para isto comprovar, juntou as certidões do assento do baptismo d'esses filhos, a fl. 550 e 551.

Isto, porém, é mais uma artimanha e intrujice da articulante.

Regularisar a situação dos filhos?

Esta já se achava garantida, pois, como se vê das mesmas certidões, o articulado que nunca se esqueceu dos seus deveres de homem de bem e honrado, tinha já reconhecido esses seus filhos no assento do baptismo, e assim seguro estava o seu futuro.

Mas ha mais e melhor: é que, essas creanças, a essa época, já tinham fallecido!!!

Deixar de especificar assim na escriptura antenupcial esse credito de 4:139$365 reis sujeitando-o á communhão, é o que se não comprehende, nem ninguem acredita, diga-o quem o disser e affirme-o quem o affirmar.

Mas, se ainda fôr preciso mais para se mostrar, até á saciedade, quanto este processo é mais um ardil e provada má fé da articulante, tinhamos a fl. 46 a 59 a sua petição na acção de alimentos, intentada contra o articulado já depois de separados, na qual ella confessa nada ter, nem possuir, além do diminuto rendimento da quinta da Ordem, que não lhe chega para as suas despezas e necessidades.

Pois acredita-se, que se ella não soubesse da es-

criptura de paga e quitação, que iria mendigar e esmolar alimentos, quando tinha direito a obrigar o articulante a pagar-lhe o que era legitimamente seu, e elle lhe estava devendo?

Pois acredita-se que uma mulher que passa privações, como confessa, esteja durante vinte e tantos annos sem receber o capital, mas o que é mais, os juros?

Uma mulher, que só tem tratado de perseguir, incommodar e desgostar o articulado, procederia d'esta fórma? Não.

E se ella assim procedia, é porque muito bem sabia que outro não podia ser o seu procedimento.

Pendente ainda a acção de separação foi a articulante só para vexar e apoquentar o articulado denuncial-o á Repartição de Fazenda pela falta do pagamento do manifesto de credito de 4:139$365 reis.

Era o primeiro balão de ensaio.

Oppoz-se o articulado com embargos a esse pagamento, fundados na escriptura de paga e quitação de 30 de dezembro de 1871, fl. 61 v. e 67 v., que é agora arguida de falsa, e por sentença de 18 de março de 1885, anterior á acção de alimentos, foi o arti-

culado absolvido, porquanto se mostrava pela referida escriptura de paga e quitação, nada já dever, e portanto nada ter a manifestar.

D'esta sentença, que transitou em julgado, dando como válida e verdadeira a referida escriptura, teve a articulante então conhecimento, tendo até por essa occasião, quando lhe fizeram penhora, mencionado como bens seus, os de seu marido; o articulado teve de vir mostrar a sua procedencia para não soffrer mais este vexame!!!

Pois em 1885 é a escriptura que agora se quer inquinar de falsa, julgada verdadeira e válida em virtude d'uma sentença, que passou em julgado, fl. 67 v.

Não se protesta, nem se argue então de falsa, e vem-se agora, passados 8 annos, com este processo!!!

Para honra e decoro dos tribunaes, processos d'esta natureza são raros; mas quando elles pretendem entrar no templo da justiça, que os dig.^{mos} Juizes, como Christo, em vez do azorrague, com a lei e a moralidade na mão, os expulsem como os vendilhões, para exemplo e ensinamento futuros.

Longas em demasia vão estas nossas despretenciosas reflexões, e antes de terminarmos, diremos

ainda, que o facto frisado pela articulante, de haver muitos tabelliães em Barcellos e suas proximidades, e não ser assim necessario vir-se ao Porto lavrar a referida escriptura, nada prova, por quanto era no Porto que o articulado e articulante celebravam todas as suas escripturas — Vid. Confissão de divida, quitação, e ante-nupcial.

Em conclusão, e para respondermos á ultima parte do patrono da articulante:

Não foi estylo que fizemos; não o possuimos, nem o caso o merecia.

Prosa só, sã e singela, e argumentos que nos convenceram de que os artigos de falsidade a fl. 2 devem ser julgados improcedentes e não provados, e a articulante condemnada, afinal, nas custas e sellos do processo.

E, decidindo-se assim, far-se-ha inteira justiça.

COMO ADVOGADO

Miguel Maria Guimarães Pestana da Silva.

SENTENÇA DE 1.ª INSTANCIA

A articulante de fl. 2 D. Maria Rosa da Costa, de Barcellos, intentou em 31 de janeiro de 1893 contra o articulado seu marido Fernando Simões Villaça, residente n'esta cidade, e do qual está judicialmente separada, a execução appensa para obter o pagamento da quantia de 4:139$365 reis e respectivos juros, fundando-se na escriptura publica de 20 de janeiro de 1870, outorgada em a nota do tabellião d'esta cidade Corado de Campos, e a fl. 3 da mesma execução, na qual escriptura intervieram e assignaram os dois litigantes.

Em tempo opportuno o articulado deduziu contra essa execução os embargos de executado cons-

tantes dos autos e respectivo processo tambem appenso, nos quaes allegou que a divida reclamada já está paga, como se provava pela escriptura publica de 30 de dezembro de 1871, outorgada em a nota do tabellião d'esta cidade Megre Restier, e a fl. 3 do respectivo processo de embargos, na qual escriptura a articulante exequente e embargada, intervindo e assignando com o articulado como outorgantes, deu a este quitação d'aquella quantia pedida.

Recebidos e contestados esses embargos, veiu a articulante com os artigos de falsidade de fl. 2 do presente processo, nos quaes pede que seja julgada falsa, e portanto nulla a referida escriptura de quitação de 30 de dezembro de 1871, por quanto ella articulante não outorgou nem interveiu na tal escriptura, havendo necessariamente supposição da pessoa d'ella na celebração d'esse documento, pois é certo:

Que desde o dia 26 de dezembro de 1871 a 6 de janeiro de 1872, em que o articulado esteve fóra de Barcellos, esteve por sua vez a articulante sempre na mesma villa em todos esses dias, sendo por isso impossivel que ella se encontrasse no dia 30 de dezembro de 1871 na cidade do Porto para com o articulado celebrarem aqui a referida escriptura d'este dia, arguida de falsa;

Que n'esse tempo não havia ainda communicação por meio do caminho de ferro entre as duas localidades e gastando-se não menos de 16 horas em percurso de ida e volta entre ellas, não havia assim tempo para a articulante, sendo vista em Barcellos n'aquelle dia 30 de dezembro, vir ao Porto celebrar a dita escriptura e voltar no mesmo dia para aquella villa;

Que o articulado, para fazer a tal escriptura de 30 de dezembro com supposição da articulante, não procurou o escriptorio do tabellião Corado de Campos, que frequentava e onde ella era conhecida, mas sim o do tabellião Megre Restier, que o articulado não frequentava, onde a articulante não era conhecida, e onde o articulado apresentou como testemunhas o seu procurador e o ajudante d'este que, induzidos pelo articulado, declararam conhecer a supposta credora, que certamente não conheciam; e

Que o articulado, casando mais tarde com a articulante em 1877, occultou sempre a esta a existencia da referida escriptura de 30 de dezembro, da qual só teve conhecimento ao tempo dos embargos alludidos, sendo que o articulado publicamente tinha dito que nenhuma das demandas que tem tido com a articulante lhe ficou tão cara, como arranjar o distrate de uma escriptura que tinha com esta

sem a intervenção da mesma articulante n'esse distrate.

Os artigos de falsidade foram contestados a fl. 24 pelo articulado, o qual allegou:

Que é inteiramente verdadeira a escriptura de 30 de dezembro de 1871, na qual interveiu pessoalmente a articulante, cuja assignatura, que lá se encontra, é da sua propria mão, não sendo facil, nem de suppôr que outra mulher, fingindo a articulante no acto da escriptura, fizesse n'esta uma assignatura que imitasse a da mesma articulante;

Que as duas testemunhas que figuram na escriptura de 30 de dezembro, e são já fallecidas, eram homens serios e intelligentes que não envolviam o seu nome e a sua reputação n'uma trapaça, ainda que o articulado fosse capaz de para ella os convidar;

Que além da assignatura da escriptura de 30 de dezembro, a articulante deu n'outros actos testemunho evidente, de que bem sabia que já não existia a divida constante da escriptura publica de 20 de janeiro de 1870; e assim, e por isto conclue pela improcedencia dos artigos de falsidade, e que a articulante é litigante de má fé.

Findos assim os articulados e produzida a respectiva prova, allegaram de direito os litigantes.

E visto tudo isso, e verificada a legitimidade das partes, cumpre julgar afinal da procedencia dos artigos de falsidade de fl. 2 d'este processo.

*
* *

A questão na sua maxima precisão é esta: — se na escriptura publica de 30 de dezembro de 1871, a fl. 3 do appenso processo de embargos de executado, ha supposição da pessoa da articulante D. Maria Rosa da Costa, não intervindo esta em tal documento, mas outra mulher no logar d'ella, a falsidade e portanto a nullidade da tal escriptura são manifestas e evidentes nos termos do art. 2:496, n.º 2, do Codigo Civil; — se, porém, não houve tal supposição de pessoa, a referida escriptura não é falsa nem é nulla.

Em prova da allegada supposição da pessoa da articulante na dita escriptura produziu ella os depoimentos das testemunhas de fl. 85 e seguintes, de fl. 168 e seguintes, de fl. 214 e seguintes, de fl. 252 e seguintes, de fl. 288 e seguintes, de fl. 334 e seguintes, de fl. 337, de fl. 338, de fl. 350 e seguintes, e de fl. 394 v. e seguintes.

Sem duvida alguma as testemunhas de fl. 85,

252, 288, 350 e 394 v. dizem nos seus longos depoimentos que no dia 30 de dezembro de 1871, de manhã, de tarde e á noite viram em Barcellos a articulante de fl. 2. E se os depoimentos d'ellas fossem acreditaveis, e sendo em todo o caso certo em face dos autos que n'este tempo o percurso entre Barcellos e o Porto não se fazia em menos de 16 horas para ida e volta, por não haver ainda caminho de ferro entre as duas povoações, era forçoso concluir que a articulante, estando durante aquelle dia todo em Barcellos, não podia estar ao mesmo tempo no Porto para celebrar com o articulado a escriptura do mesmo dia 30 de dezembro, feita n'esta cidade.

Mas taes testemunhas não são acreditaveis, e por isso não se póde inferir d'ellas a conclusão alludida conforme á pretenção da articulante.

E não são acreditaveis pelos seguintes motivos:

Os factos que essas testemunhas referem como attinentes a este incidente de falsidade, devem ter occorrido no dia 30 de dezembro de 1871, isto é, 22 annos mais alguns mezes e mais alguns dias antes do dia em que ellas depozeram.

Taes factos não são extraordinarios em si, nem se mostram ligados mais ou menos estrictamente a qualquer acontecimento extraordinario, ou notavel

do mundo, ou só do paiz, ou ainda da localidade em que se dizem passados, e nem mesmo da vida das testemunhas que os narram; eram evidentemente casos indifferentes para estes individuos, e que não sendo de natureza a fazer-lhes no espirito uma impressão profunda não deviam prender-se-lhes á memoria por tão largo tempo, e com tal minucia de detalhes minimos.

Ora é incrivel, porque é inverosimil, que, dadas as circumstancias já expostas, as alludidas testemunhas de fl. 85, 168, 252, 288, 350 e 394, se lembrassem precisamente e minuciosamente no anno de 1894 de que, 22 annos antes, mais alguns mezes e mais alguns dias veriam a articulante em Barcellos no anno de 1871 em determinado mez d'esse anno, em dia e noite certos d'esse mez, no sabbado da respectiva semana, em determinadas horas d'esse dia, e em sitios certos e determinados de uma casa.

Essa inverosimilhança é então irreductivel se attentarmos nas mais e muitas coisas que as testemunhas referem, como por exemplo:

Que a articulante tinha n'essa occasião uma creança ao collo, como dizem as testemunhas de fl. 85 e 288; que vendo-a então a testemunha de fl. 85 á janella, não lhe fallára, limitando-se a tirar-lhe o chapéo; e que a testemunha de fl. 394 v. comprára

no dito dia 30 de dezembro á articulante, e por 6$200 reis, umas calças e um casaco usados do articulado; — que em a noite d'esse dia a articulante déra pão, sardinha e vinho a umas mulheres que estiveram a fiar na casa d'ella, como dizem as testemunhas de fl. 252 e 288, que até se lembram de quem tocára viola n'essa noite; — que a testemunha de fl. 168 contrahira no dia 31 do dito mez um emprestimo de 6$000 reis, pagando com este dinheiro 3$000 reis de visita ao medico Lamella, e ficando em si com igual importancia; e que a mulher da testemunha a fl. 350 desmamára a sua filha Julia no dia 26 do referido mez de dezembro de 1871!!!

Ora acredite quem quizer na prodigiosa memoria das testemunhas e nas coisas que ellas relatam. Por mim não reconheço força probatoria nas suas declarações, porque tenho como inverosimil que as ditas testemunhas se lembrassem no anno de 1894 tão minuciosa, precisa e especificadamente de coisas insignificantissimas e tão indifferentes occorridas 22 annos, mais alguns mezes e mais alguns dias antes d'ellas depôrem em juizo. Igual á milagrosa memoria d'esses individuos só a milagrosa descoberta que a articulante fez d'ellas para virem depôr n'estes autos os sobrehumanos prodigios da sua reminiscen-

cia, se essa descoberta fosse um acaso feliz e tal memoria fosse uma realidade.

Demais: ás ditas testemunhas de fl. 168, 252, 288, 350 e 394 v. foram oppostas contradictas pelo articulado; e a prova feita a tal respeito torna suspeitos os depoimentos d'ellas por diversos motivos como inimizade entre algumas e o articulado, como amizade, favores e dependencia entre outras e a articulante e seus agentes, e como o inculcado concerto entre algumas das ditas testemunhas e a articulante ou seus agentes para depôrem em favor d'esta contra o articulado; sendo que os autos não mostram que o caracter d'ellas seja tal que as colloque superiores ás influições da amizade e ás perfidas suggestões do interesse.

*

* *

Tambem contra a supposição da pessoa da articulante na celebração da escriptura de 30 de dezembro de 1871 arguida de falsa com esse fundamento, ha a circumstancia das respectivas testemunhas instrumentarias João d'Oliveira Gonçalves e Antonio Moreira de Carvalho reconhecerem n'esse

acto a identidade da articulante como outorgante na mesma escriptura.

Estas testemunhas são já fallecidas, mas eram homens intelligentes e serios como o affirmaram outros homens serios, que depozeram a fl. 91, 138 e 139 v.; e a seriedade de caracter das referidas testemunhas instrumentarias é uma garantia de que na dita escriptura de 30 de dezembro não houve supposição de pessoa da articulante por outra mulher no logar d'ella. E tanto mais quanto é certo que as referidas instrumentarias d'esta escriptura o foram tambem na outra escriptura de 20 de janeiro de 1870, em que a articulante funda a execução appensa, e na qual ellas reconheceram a identidade d'esta como outorgante na mesma escriptura de 20 de janeiro.

Não podiam portanto ser illudidas as testemunhas com relação á identidade da pessoa da articulante, como outorgante na escriptura de 20 de dezembro; e nada ha nos autos que de modo algum inculque que ellas quizessem illudir, fazendo n'este documento o reconhecimento d'aquella identidade.

*
* *

Desde fl. 503 a 509 fez-se exame directo nos originaes das referidas escripturas de 20 de janeiro

de 1870 e de 30 de dezembro de 1871, e appensas a estes autos andam nitidas e perfeitas photographias d'esses originaes.

Comparada a assignatura da articulante na escriptura de 20 de janeiro e cuja verdade ella não recusa com a assignatura da outorgante Maria Rosa da Costa na escriptura de 30 de dezembro, declararam unanimemente os peritos que essas duas assignaturas eram semelhantes, e pareciam escriptas pela mesma pessoa, inclinando-se a que são com effeito da mesma pessoa, salva porém a possibilidade da assignatura d'esta ultima escriptura de 30 de dezembro ter sido imitada.

Esse exame não podia ser mais fulminante para a pretensão da articulante, que não prova por sua vez que na escriptura de 30 de dezembro fosse imitada a sua assignatura, prevalecendo assim a conclusão dos peritos no sentido da semelhança das duas assignaturas, e d'ellas serem feitas effectivamente pela mesma pessoa segundo o seu parecer.

Ora se é verdadeira a assignatura da articulante na escriptura de 20 de janeiro, como ella reconhece, verdadeira é tambem, segundo o exame, a assignatura da mesma articulante na outra escriptura de 30 de dezembro; e d'aqui é forçoso concluir-se contra a pretensão da articulante no sentido de não haver na

celebração d'este documento a allegada supposição da sua pessoa.

*
* *

Considerando ainda a hypothese da imitação da assignatura da articulante na escriptura de 30 de dezembro, essa imitação não podia ser feita por outra mulher que fingisse de articulante no acto da celebração da escriptura: e quasi não é crivel que essa intrusa, por mais habil que fosse, e por melhor industriada que estivesse, representasse tão distinctamente o seu papel de falsaria perante o tabellião e testemunhas instrumentarias, que tendo de assignar esse documento perante estes individuos, em logar da articulante imitasse tão bem a assignatura d'esta sem ter presente o respectivo modelo a imitar e de modo a fazerem concluir os peritos no sentido já consignado de que as duas assignaturas de Maria Rosa da Costa nas duas escripturas de 20 de janeiro e de 30 de dezembro são tão semelhantes, que lhes parecem effectivamente feitas pela mesma pessoa, como em verdade hão de parecer a quem attentar nas photographias appensas.

Um falsificador habil trabalhando despreoccupa-

damente e em liberdade no seu antro de torpezas, sem receios que lhe façam tremer a mão no momento em que pratíca o seu crime, póde com effeito fazer a imitação perfeita da assignatura de outra pessoa com o respectivo modelo á vista. Mas é bem difficil se não impossivel que essa imitação fique assim perfeita quando o falsificador, sendo de mais a mais uma mulher, tem de fazer a imitação publicamente, no escriptorio de um tabellião, perante elle e duas testemunhas pelo menos, e sem ter presente o modelo a imitar.

Além d'isto, comquanto a articulante não indicasse a pessoa que por ella figurasse, segundo diz, como outorgante na escriptura de 30 de dezembro, é certo que as suas testemunhas deferem tal papel a uma Clementina Fominhas, ou seja Clementina Julia Martins e Campos, signataria da procuração a fl. 429. E é tambem certo que, feito desde fl. 503 a 509 exame na assignatura d'esta mulher, que se lê a fl. 429, e na assignatura attribuida á outorgante no original da escriptura de 30 de dezembro, e no original da escriptura de 20 de janeiro, os peritos concluiram por unanimidade que não havia semelhança entre a assignatura d'aquella Clementina e a da articulante.

Ora seria quasi certo, noventa e nove probabili-

dades contra uma, que no caso da Clementina Fominhas ter falsificado a assignatura da articulante na escriptura de 30 de dezembro deixasse na imitação alguns vestigios ou fossem semelhanças da propria letra, não tendo á vista o modelo que imitasse.

E estas circumstancias que venho referindo mais convencem de que na celebração da escriptura de 30 de dezembro de 1871 não houve supposição da pessoa da articulante, que demais não provou a sua allegação respeitante ás declarações attribuidas ao articulado no sentido d'elle ter arranjado o distrate da escriptura de 20 de janeiro sem intervenção da mesma articulante, sendo taes declarações de extraordinaria importancia para a sua causa.

*
* *

Talvez que na essencia das coisas a verdade seja o contrario d'aquillo que se me incarnou no espirito como convicção profunda, mas como essa minha convicção, em face e como conclusão do que tenho expendido, é que não houve supposição de pessoa da articulante na escriptura de 30 de dezembro de 1871, arguida de falsa, julgo improcedentes os artigos de

falsidade de fl. 2 d'estes autos, e condemno a articulante D. Maria Rosa da Costa nas custas e sellos do processo, e em 20$000 reis de procuradoria em favor do articulado.

Registe-se e intime-se.

Porto, 7 de janeiro de 1896.

Francisco José de Medeiros.

biblioteca
municipal
barcelos
8677
Reflexões jurídicas por parte de
Fernando Simões V